



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Diretoria da Vice-presidência

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTATACCM.INEA nº 09/2024

Processo nº SEI-070002/007290/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE CONVERSÃO DE MULTA SEM AJUSTE DE CESSAÇÃO E/OU REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL (TACCM) que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas) e o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) com a empresa Nova A3 Indústria e Comércio Ltda.

O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da **Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade**, doravante denominada **Seas**, com sede na Av. Venezuela, nº 110 - 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.081-312, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.709/0001-09, representada pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, **Bernardo Chim Rossi**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 12616314-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.546.807-92, e o **Instituto Estadual do Ambiente**, doravante denominado **Inea**, com sede na Avenida Venezuela nº 110, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.081-312, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente **Renato Jordão Bussiere**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 96487657, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.812.977-50, e por seu Diretor de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS), **Rodrigo Regis Lopes de Souza**, brasileiro, casado, Gestor Ambiental, portador da carteira de identidade nº 020.044.465-1, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.612.047-41, designados **Comprometentes** e, de outro lado, a empresa **Nova A3 Indústria e Comércio Ltda.**, com endereço na Rua Djalma Lopes Neves, s/nº - Rodovia BR 040, Km 41,5, Cedro, Areal – RJ, CEP: 25.845-000, neste ato representada por **José Alves do Couto Filho**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 50995-8, expedida pelo CRC-RJ, inscrito no CPF sob o nº 636.251.647-87, e **Sérgio de Ávila Grossi**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade 71781, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 992.412.777-34, doravante designada simplesmente **Compromissada**.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da Constituição Federal de 1988);



CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a atuação do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de viabilizar uma política ambiental voltada para o incremento da qualidade de vida da população e da geração de empregos e renda compatíveis com o desenvolvimento econômico sustentável;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.467/2000, que autoriza a conversão da multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.867/2021, que regulamenta o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e dispõe sobre o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021, que regulamenta o procedimento para conversão de multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Resolução Seas nº 185/2024, que regulamenta o art. 7º do Decreto Estadual nº 47.867/2021, delega ao Subsecretário Executivo da Seas competência para apreciar os pedidos de conversão de multa ambiental e revoga a Resolução Seas nº 120, de 16/02/2022;

CONSIDERANDO que a empresa não atendeu à condição de validade nº 19 da Licença Ambiental Simplificada nº IN016862, infringindo o art. 77 da Lei Estadual nº 3.467/2000, no Processo Administrativo E-07/002.6905/2016;

CONSIDERANDO que, em 07/07/2016, foi aplicada a penalidade de multa simples à Compromissada por meio do Auto de Infração COGEFISEAI/00146752 no Processo Administrativo E-07/002.6905/2016, no valor de R\$ 1.505,66;

CONSIDERANDO que a equipe técnica do Serviço de Impugnação a Autos de Infração (SERVIAI), em despacho de 11/12/2019 (nº SEI 16004879) no processo SEI E-07/002.6905/2016: (i) esclareceu que o artigo 77, da Lei Estadual nº 3.467/2000, aplicado ao processo não é o adequado, tendo em vista a infração descrita nos autos; (ii) sugeriu a retirada do artigo 77 e a aplicação do artigo 87, por ser mais adequado; e (iii) observou que seria necessário rever o valor da multa imposta;

CONSIDERANDO que em atendimento ao despacho do SERVIAI, foi elaborada nova valoração (nº SEI 16004879) no processo SEI E-07/002.6905/2016;

CONSIDERANDO que, em 19/12/2019, novo auto foi emitido (Auto de Infração COGEFISEAI/00154213) em nome da Compromissada, pelo não atendimento à condição de validade nº 19 da Licença Ambiental Simplificada nº IN016862, infringindo o artigo 87 da Lei Estadual 3.467/2000 e implicando a aplicação de multa simples no valor de R\$ 29.277,03;

CONSIDERANDO que a empresa prestou informações incompletas ao Inea, infringindo o art. 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000, no Processo Administrativo E-07/002.2663/2017;



CONSIDERANDO que, em 10/08/2017, foi aplicada a penalidade de multa simples à Compromissada por meio do Auto de Infração SUPPIBEAI/00148659 no Processo Administrativo E-07/002.2663/2017, no valor de R\$ 3.869,89;

CONSIDERANDO que, com relação ao Auto de Infração COGEFISEAI/00154213 (SEI E-07/002.6905/2016), a equipe técnica da Superintendência Regional de Piabanha (SUPPIB), por meio do Relatório Técnico nº 008/2023, de 13/03/2023 (nº SEI 50166133), esclareceu que: (i) *“a infração constatada pela analista Helga Arato corresponde ao não atendimento à condicionante nº 19 da LAS IN016862, que previa a compensação de supressão de vegetação com o plantio de 150 indivíduos arbóreos em local não comprometido com as atividades da empresa. Dessa maneira, entende-se que houve uma perda de ganho ambiental no tempo transcorrido, mas não há dano ambiental”*; (ii) *“(…) não houve dano ambiental”*; (iii) *“em agosto de 2019 foi apresentado Relatório de Certificação do Projeto de Restauração Florestal conforme fls 507 do processo E-07/503077/2011, portanto a condicionante nº 19, objeto do auto, foi cumprida. O atual PRF encontra-se em fase de acompanhamento e conforme a Resolução INEA 143/2017 será emitida a quitação total do projeto ao fim do prazo de 4 (quatro) anos, e quando atingirem o conceito igual ou superior a 8,0 (oito) no monitoramento”*; e (iv) não se opõe à efetivação do TAC;

CONSIDERANDO que, com relação ao Auto de Infração SUPPIBEAI/00148659 (SEI E-07/002.2663/2017), a equipe técnica da SUPPIB, por meio dos despachos de 06/07/2023 (nº SEI 75636776) e 26/03/2024 (nº SEI 75637147), esclareceu que: (i) *“o auto SUPPIBEAI/00148659 foi lavrado por que a empresa ‘prestou informações incompletas ao INEA’. A princípio uma infração que denota apenas a omissão de dados por parte do empreendedor, não acarretando DIRETAMENTE em dano ambiental. Entretanto, como a omissão de informações prejudicou a análise do processo de licenciamento ambiental, que não previu, portanto, os controles ambientais para a emissão de efluentes industriais pela atividade, podemos inferir que o risco de dano ambiental existiu. Entretanto, não podendo nem mesmo este ser mensurado”*; (ii) *“(…) não foi aferido dano ambiental direto e mensurável”*; (iii) *“como não pode ser aferido dano ambiental direto, e estando a atividade licenciada e com seus controles ambientais funcionando normalmente, não se aplica a reparação”*; (iv) *“a empresa possui licença de operação, LO IN050798, válida até 16 de dezembro de 2024”*; (v) *“não se opõe a efetivação do TAC”*; e (vi) *“sugere-se a escolha pelo TACCM, sem a necessidade de adoção de medidas específicas para cessação e/ou reparação de dano ambiental”*;

CONSIDERANDO que o Subsecretário Executivo da Seas autorizou a conversão das multas dos Autos de Infração COGEFISEAI/00154213 e SUPPIBEAI/00148659, conforme decisões de 07/10/2024, nos processos dos Autos de Infração;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Processo Administrativo SEI-070002/007290/2023 para acompanhar e registrar as tratativas para a celebração e o posterior acompanhamento do TACCM, nos termos do art. 9º da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021;

CONSIDERANDO que o então Gerente Financeiro do Inea em despacho de 25/07/2023 (nº SEI 56423858) informou que a Receita Bruta da empresa foi no montante de R\$ 34.583.698,00 no exercício de 2022, compreendendo o disposto no §2º, do art. 12, do Decreto Estadual 47.867/2021, quanto a empresas com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (“§2º - Para empresas com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00, o valor de cada prestação mensal, em caso de parcelamento, será, no mínimo, de R\$ 4.000,00”);

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos Administrativos E-07/002.6905/2016 e E-07/002.2663/2017;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta de Conversão de Multa sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM), daqui por diante denominado simplesmente Termo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem como objeto estabelecer os prazos e condições para que a Compromissada cumpra as obrigações advindas da conversão das multas referentes aos Autos de Infração COGEFISEAI/00154213 e SUPPIBEAI/00148659, lavrados nos autos dos Processos SEI E-07/002.6905/2016 e SEI E-07/002.2663/2017, por meio de depósito do valor final na conta bancária destinada ao Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), na forma da alínea c do art. 3º-C da Lei Estadual nº 6.572/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1 O prazo de vigência do presente Termo é de 09 (nove) meses, a contar da data de sua assinatura.

2.2 A vigência deste Termo poderá ser prorrogada por prazo não superior a 1 (um) ano, mediante a celebração de Termo Aditivo, com base em justificativa apresentada pela Compromissada em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento, se o Inea considerar pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SANÇÃO APLICADA E DA CONVERSÃO REALIZADA

3.1 Os Autos de Infração COGEFISEAI/00154213 e SUPPIBEAI/00148659, que deram causa às sanções de multas ora convertidas por meio de Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), são parte integrante deste, na forma do Anexo I deste Termo.

3.1.1 Conforme o disposto no art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021, considerar-se os valores a seguir:

Auto de Infração	Valor Original (AI)	Valor Revisto pelo Inea (SIAI)	Valor Corrigido Monetariamente Ufir/RJ 2024	Desconto Aplicado	Valor Final
SUPPIBEAI/00146752 COGEFISEAI/00154213	R\$ 1.505,66	R\$ 29.277,03	R\$ 38.829,23	30%	R\$ 27.180,46
SUPPIBEAI/00148659	R\$ 3.869,89	Não se aplica	R\$ 5.487,31	30%	R\$ 3.841,12

3.1.1.1. Auto de Infração COGEFISEAI/00154213, 19/12/2019, lavrado pelo não atendimento à condição de validade nº 19 da Licença Ambiental Simplificada nº IN016862, infringindo o art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000 (SEI E-07/002.6905/2016);e

3.1.1.2. Auto de Infração SUPPIBEAI/00148659, 10/08/2017, lavrado por prestar informações incompletas ao Inea, infringindo o art. 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000 (SEI E-07/002.2663/2017).

3.2 A exigibilidade de pagamento das multas aplicadas nos Autos de Infração COGEFISEAI/00154213 e SUPPIBEAI/00148659, lavradas nos autos dos Processos SEI E-07/002.6905/2016 e SEI E-07/002.2663/2017, ficará suspensa, conforme disposto no artigo 101 da Lei Estadual n.º 3.467/2000, até o cumprimento integral das obrigações assumidas pela Compromissada no presente Termo.

§ 1º Após o término do prazo de vigência do presente Termo, e constatado pelos Compromitentes o cumprimento integral das obrigações assumidas pela Compromissada, as multas poderão ser reduzidas ou canceladas definitivamente (artigo 101, § 5º, da Lei nº 3.467/2000).

§ 2º Na hipótese de persistência na irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, subsistirão as multas nos valores originais devidamente corrigidos, referidas no *caput* deste item, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais multas previstas neste Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSADA

4.1 No cumprimento do presente Termo, a Compromissada se obriga a:

4.1.1 Realizar, de forma diligente, o pagamento de 07 (sete) parcelas no valor de R\$ 4.431,65 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais, e sessenta e cinco centavos) até o 10º (décimo) dia de cada mês, na Conta Corrente nº 1586-3, Agência nº 199, do Banco Caixa Econômica Federal (Favorecido: Fundação Assistencial e de Apoio à Biodiversidade São Francisco de Assis, CNPJ nº 31.419.831/0001-26);

4.1.2 Protocolar no processo administrativo SEI-070002/007290/2023, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, a comprovação do pagamento da parcela; e

4.1.3 As 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas deste Termo estão subordinadas à correção monetária, sobre as quais incidirá reajuste com base na Unidade Fiscal de Referência – Ufir/RJ, conforme disposto no artigo 12, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.867/2021; e

4.1.4 Comunicar ao Inea quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária, quando for o caso.

4.2 O cumprimento do presente Termo não constitui óbice à apuração de eventuais infrações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

5.1 No cumprimento do presente Termo, o Inea se obriga a:

5.1.1 Fiscalizar o cumprimento das obrigações da Compromissada;

5.1.2 Emitir Termo de Quitação após comprovado o efetivo cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Termo, sendo que uma via deverá ser inserida nos respectivos Procedimentos Administrativos.

5.2 No cumprimento do presente Termo, a Seas se obriga a acompanhar o cumprimento do pagamento previsto no item 4.1.1 da Cláusula Quarta.

5.3 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativas à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária decorrentes da execução deste Termo, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, à Compromissada.

5.4 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer compromissos assumidos pela Compromissada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros em decorrência de atos da Compromissada, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1 O disposto no presente Termo não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente das atividades da Compromissada, pelos Compromitentes ou pelos demais órgãos e instituições ambientais do estado do Rio de Janeiro ou o exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.

6.2 A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da Compromissada no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR PREVISTO

7.1 O valor total estimado do investimento previsto neste Termo é de R\$ 31.021,58 (trinta e um mil, vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

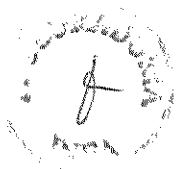
7.1.1 O valor original da multa aplicada por meio do Auto de Infração SUPPIBEAI/00146752 era de 1.505,66, sendo revisto pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração e lavrado novo Auto de Infração, de nº COGEFISEAI/00154213 em 19/12/2019, no valor de R\$ 29.277,03, mas, levando-se em consideração a correção monetária com base na Ufir/RJ 2024, passou para R\$ 38.829,23 que com a aplicação do desconto de 30%, conforme previsão do artigo 13, II, do Decreto 47.867/2021, ficou estabelecido o valor em R\$ 27.180,46; e

7.1.2 O valor original da multa aplicada por meio do Auto de Infração SUPPIBEAI/00148659 era de R\$ 3.869,89 mas, levando-se em consideração a correção monetária com base na Ufir/RJ 2024, passou para R\$ 5.487,31 que com a aplicação do desconto de 30%, conforme previsão do artigo 13, II, do Decreto 47.867/2021, ficou estabelecido o valor R\$ 3.841,12.

7.2 O valor total deste Termo, referido no item 7.1 desta cláusula, não contempla eventual dano causado a terceiros em função da degradação.

7.3 O desembolso será realizado em 7 (sete) parcelas, conforme item 4.1.1.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO



8.1 O presente Termo poderá ser rescindido quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovadas.

8.2 A decisão quanto à rescisão do presente Termo será tomada pelos Compromitentes e comunicada à interessada por meio de notificação.

8.3 A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada aos Compromitentes no prazo de 7 (sete) dias, hipótese em que não serão cobradas as multas previstas na Cláusula Nona deste Termo, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada.

8.4 Se a impossibilidade ou inexecutabilidade do cumprimento das obrigações for de caráter temporário, poderão os Compromitentes, a seu exclusivo critério, fundamentados em parecer técnico, considerar os prazos e as metas estabelecidos neste Termo prorrogados durante o tempo em que perdurar o impedimento, o que será oficializado por meio de termo aditivo.

8.5 Alterações na política monetária, fiscal ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou força maior.

8.6 A eventual utilização, pelos Compromitentes, da faculdade prevista no item 8.4, não vincula a sua utilização em ocasiões futuras.

CLÁUSULA NONA – DAS MULTAS

9.1 O não cumprimento no prazo pactuado de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa de os Compromitentes optarem, cumulativamente ou não, pela rescisão deste Termo, sujeitará a Compromissada ao pagamento de multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor dessas obrigações, a ser aplicada pelos Compromitentes.

9.1.1 No prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, a Compromissada deverá recolher aos cofres do Inea a multa moratória ou apresentar recurso, uma única vez, direcionado ao Condir.

9.2 Em caso de descumprimento das cláusulas do presente Termo as Compromitentes podem optar pela sua rescisão, hipótese que acarretará o vencimento antecipado da dívida com a cobrança imediata da multa resultante dos autos de infração, acrescida de 30% (trinta por cento) do seu valor inicial, sem prejuízo da multa prevista no item anterior a ser aplicada pelos Compromitentes.

9.2.1 No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, a Compromissada deverá recolher aos cofres do Inea a multa resultante dos autos de infração com acréscimo de 30% (trinta por cento).

9.3 A comunicação das multas aplicadas será remetida à Compromissada conforme estabelecido no item 11.3 deste Termo e será considerada válida conforme procedimento previsto na Lei nº 3.467/2000.



9.3.1 Na hipótese de recusa do recebimento da comunicação a que se refere o item 9.3, atestada pelo servidor do Inea responsável pela entrega do documento, esta deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

9.4 As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a Compromissada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este Termo ou à legislação ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

10.1 Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o extrato do presente Termo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos por conta da Compromissada.

10.2 A Compromissada deverá encaminhar uma cópia da publicação descrita no item 10.1 ao Inea, para que seja anexada ao Processo Administrativo nº SEI-070002/007290/2023.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

11.1 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir questões ou disputas envolvendo o presente Termo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.2 Este Termo somente poderá ser alterado por escrito, com a devida fundamentação e mediante a celebração de termo aditivo.

11.3 A Compromissada concorda em receber todas as comunicações relativas a este instrumento no seguinte endereço eletrônico: equilibrioamb@gmail.com; ficando dispensado, portanto, o encaminhamento de correspondência via Correios.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Rio de Janeiro, 19 de DEZEMBRO de 2024

Bernardo Chim Rossi
Secretário da Seas

Renato Jordão Bussiere
Presidente do Inea

Rodrigo Medeiros Boaventura
Diretor da Dirpos do Inea

José Alves do Couto Filho
Nova A3 Indústria e Comércio Ltda.

Sérgio de Ávila Grossi
Nova A3 Indústria e Comércio Ltda.



Testemunha

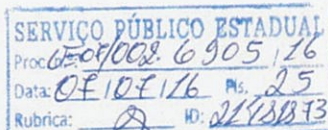
Nome: Beatriz Nóbrega Tavares de Souza
CPF/MF: 134.799.597-84
RG: 257447276

Testemunha

Nome: Maria Fernanda Santos Antunes
CPF/MF: 099.541.967-14
RG: 143553 OAB/RJ

ANEXO**inea**

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Processo nº: E-07/002.6905/2016		Nº COGEFISEAI/00154213	
01 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO			
Nome ou Razão Social: NOVA A3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		CNPJ/CIC: 04.918.341/0001-00	
Endereço da Atividade: RUA DJALMA LOPES NEVES, S/N, RODOVIA BR-040, KM 41,5			
Bairro/Distrito: CEDRO	Município: AREAL	CEP: 25845000	
Atividade Principal: ATIVIDADE NÃO INFORMADA		Código da Atividade: 99.99.99	
Representante Legal:	Cargo:	Telefone para contato: (-)	
Endereço p/ Correspondência: RUA DJALMA LOPES NEVES, S/N, RODOVIA BR-040, KM 41,5		Município: AREAL	CEP: 25845-000
02 - DADOS DA OCORRÊNCIA			
Local-Área/Quantidade-Corpo Hídrico:	Data da Ocorrência: 01/06/2016	Hora: 9:30	Medida em GPS:
03 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO			
PELO NÃO ATENDIMENTO À CONDIÇÃO DE VALIDADE N° 19 DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA N° IN016862.			
Dispositivo Legal Transgredido: ART. 87			
Enquadramento Legal: Verificada infração à legislação de controle ambiental do Estado do Rio de Janeiro no Auto de Constatação Manual N° 01017419 e no relatório de vistoria nº--, é lavrado o presente Auto de infração, conforme a Lei nº 3467 de 14/09/2000 e que implica na aplicação da (s) penalidade (s) Multa Simples. Conforme o disposto no art. 2º, inciso: II da mesma Lei. Aplicação de Penalidades -Multa Simples Valor: R\$ 29.277,03			
04 - ATENÇÃO			
Fica informado ao autuado que: (1) Poderá apresentar impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 dias, a contar da data da ciência da autuação (arts. 24-A da Lei 3.467 e 62 do Decreto 41.628/2009). Caso não seja apresentada a impugnação, a multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da autuação. (2) No caso de indeferimento da impugnação, caberá a apresentação de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão de indeferimento, nos termos do art. 25 da Lei 3.467 e do artigo 63 do Decreto Estadual nº 41.628/2009. Se o recurso não for apresentado, o pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão de indeferimento da impugnação. Já se o recurso for indeferido, o prazo para o recolhimento da multa é de 30 (dias) dias contados da data da publicação dessa decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 27 da Lei 3.467/2000. (3) O pagamento deverá ser efetuado mediante Guia de Depósito Especial, emitida pelo INEA, para depósito em conta do FECAM, ou no próprio Auto de infração, quando o mesmo apresentar código de barras para esse fim. (4) Uma cópia da Guia quitada deverá ser enviada à COGEFIS - Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que seja comprovado o pagamento. (5) Vencidos os prazos acima previstos sem que o autuado tenha interposto recurso ou efetuado o pagamento da multa, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Divisão Ativa e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% para pagamento judicial (Art. 27, Parágrafo único da Lei 3.467/2000). (6) Fica o autuado obrigado a recuperar a área degradada ou indenizar os danos ambientais por ele causados, com seus próprios recursos financeiros, conforme o disposto no art. 225, § 3, da Constituição Federal e no art. 2º, § 10 e § 11, da Lei 3.467/2000.			
05 - PROVAS INFORMAÇÕES E OUTROS DADOS:			

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019

ROMULO SOARES ROSA
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO

(1ª Via - Autuado / 2ª Via - Processo Administrativo / 3ª Via - COFIS / 4ª Via - Processo de Licenciamento)
Av. Venezuela, nº 110 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

andrefp

ineaGOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO Nº E07/002.2663 12017

DATA: 13/02/2017 fls. 28

Rubrica: *mf (4355631-0)*

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº: E-07/002.2663/2017		Nº SUPPIBEAM/00148659	
01 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO			
Nome ou Razão Social: NOVA A3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		CNPJ/CIC: 04.918.341/0001-00	
Endereço da Atividade: RUA DJALMA LOPES NEVES, S/N			
Bairro/Distrito: CEDRO	Município: AREAL	CEP: 25845003	
Atividade Principal: FABRICAÇÃO DE FITA RÁFIA DE POLIPROPILENO, POLIETILENO, E OUTRAS MATÉRIAS PLÁSTICAS		Código da Atividade: 23.11.30	
Representante Legal: MARIA FERNANDA SANTOS ANTUNES		Cargo: Telefone para contato: 21-30303674	
Endereço p/ Correspondência: RUA DJALMA LOPES NEVES, SINODOVIA BR-040, KM 41,5		Município: AREAL	CEP: 25845-000
02 - DADOS DA OCORRÊNCIA			
Local-Área/Quantidade-Corpo Hídrico: CEDRO/AREAL	Data da Ocorrência: 16/11/2016	Hora: 10:00	Medida em GPS:
03 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO			
PRESTAR INFORMAÇÕES INCOMPLETAS AO INEA.			
Dispositivo Legal Transgredido: ART. 81			
Enquadramento Legal: Verificada infração à legislação de controle ambiental do Estado do Rio de Janeiro no Auto de Constatação Manual Nº 01015940 e no relatório de vistoria nº, e levantado o presente Auto de Infração, conforme a Lei nº 3467 de 14/09/2000 e que implica na aplicação da (s) penalidade (s) Multa Simples. Conforme o disposto no art. 2º, inciso II da mesma Lei. Aplicação de Penalidades - Multa Simples Valor: R\$ 3.859,89			
04 - ATENÇÃO			
Fica informado ao autuado que: (1) Poderá apresentar impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 dias, a contar da data da ciência da autuação (arts. 24-A da Lei 3.467 e 62 do Decreto 41.626/2009). Caso não seja apresentada a impugnação, a multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da autuação. (2) No caso de indeferimento da impugnação, caberá a apresentação de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão de indeferimento, nos termos do art. 25 da Lei 3.467 e do artigo 83 do Decreto Estadual nº 41.626/2009. Se o recurso não for apresentado, o pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão de indeferimento da impugnação. Já se o recurso for indeferido, o prazo para o recolhimento da multa é de 30 (dias) dias contados da data da publicação dessa decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 27 da Lei 3.467/2000. (3) O pagamento deverá ser efetuado mediante Guia de Depósito Especial, emitida pelo INEA, para depósito em conta do FICAM, em nome do Auto de Infração, quando o mesmo apresentar código de barras para esse fim. (4) Uma cópia da Guia quitação deverá ser enviada a COGEFIS - Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que seja comprovado o pagamento. (5) Vencidos os prazos acima previstos sem que o autuado tenha interposto recurso ou efetuado o pagamento da multa, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% para pagamento judicial (Art. 27, Parágrafo Único da Lei 3.467/2000). (6) Fica o autuado obrigado a recuperar a área degradada ou indenizar os danos ambientais por ele causados, com seus próprios recursos financeiros, conforme o disposto no art. 225, § 3, da Constituição Federal e no art. 2º, § 10 e § 11, da Lei 3.467/2000.			
05 - PROVAS INFORMAÇÕES E OUTROS DADOS:			
CONSTANTE NO PROCESSO E-07/002.2663/2017			

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2017

ALEXANDRE BECKER DE CASTRO

SUPERINTENDENTE

(1ª Via - Autuado / 2ª Via - Processo Administrativo / 3ª Via - COFIS / 4ª Via - Processo de Licenciamento)
Rua Buenos Aires, 204 - Centro - Petrópolis - RJ - CEP 25810-141

alexandrebc

Rio de Janeiro, 08 novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Santos Antunes, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Alves do Couto Filho, Usuário Externo**, em 17/12/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio de Avila Grossi, Usuário Externo**, em 17/12/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Nóbrega T. de Souza, Adjunto**, em 17/12/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor**, em 17/12/2024, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Jordão Bussiere, Presidente**, em 19/12/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Chim Rossi, Secretário de Estado**, em 19/12/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87171582** e o código CRC **23C6495F**.

Referência: Processo nº SEI-070002/007290/2023

SEI nº 87171582

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone: